



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000401050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110087-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é agravado FELIPE DA SILVA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2110087-18.2025.8.26.0000

Comarca: Vinhedo — 3ª Vara Cível

Juiz: Evaristo da Souza Silva

Agravante: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
(exequente)

Agravado: FELIPE DA SILVA DE SOUZA (executado)

Voto nº 45.424

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). USO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE, SE ESGOTADOS OS DEMAIS MEIOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de título extrajudicial, pela qual foi indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens do agravado por meio do sistema CNIB.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se é possível a utilização da plataforma CNIB em sede de execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É possível a utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em sede de execução, se esgotadas as demais medidas executivas.

4. Possibilidade reconhecida pelo próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), não obstante a suspensão determinada no âmbito do Tema Repetitivo 1137.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: “É possível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas executivas ordinárias.”

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.182.823/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 17/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 2.121.008/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 23/9/2024.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra a decisão proferida à fl. 333 nos autos da execução de título extrajudicial que move em face de **FELIPE DA SILVA DE SOUZA**, pela qual foi indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens do agravado por meio do sistema CNIB.

Defende a agravante a necessidade de reforma da respeitável decisão. Sustenta que a r. decisão agravada foi proferida com evidente parcialidade, favorecendo indevidamente o executado ao indeferir o pedido de indisponibilidade de bens. Alega que todas as medidas convencionais de localização de bens já foram esgotadas, tornando imperativa a utilização do CNIB para garantir a satisfação do crédito inadimplido. Pede pela reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Deve ser dado provimento ao recurso.

Fora requerida, anteriormente, a utilização da plataforma Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), tendo o douto Juiz de primeiro grau indeferido, à época, a medida (fls. 193/195).

No entanto, e desde então, as demais medidas deferidas se mostraram insuficientes, não tendo exequente e Juízo sucedido em encontrar quaisquer bens do executado, como ademais reconhecido na própria r. decisão agravada.

Diante disso, é possível a concessão da medida pleiteada.

Deve ser notado que o próprio Colendo Superior

Tribunal de Justiça (STJ), não obstante a suspensão determinada no âmbito do Tema Repetitivo 1137, tem reconhecido a possibilidade de deferimento da anotação de indisponibilidade de bens, via CNIB, se esgotados outros meios de execução. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados, ambos posteriores à determinação de suspensão supra:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES.

1. Por se tratar de medida executiva atípica, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.182.823/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO . INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de ser possível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias, e sempre sob o crivo do contraditório (Aglnt no AREsp n. 1.896.942/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

2. Agravo interno desprovido.

(Aglnt nos EDcl no REsp n. 2.121.008/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

No caso, a oportunidade ao contrário é diferida após a efetivação da medida, consoante art. 841, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para deferir a utilização do CNIB.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator